

PROCESSO	- A. I. Nº 281082.0031/14-2
RECORRENTE	- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- Acórdão 1ª CJF nº 0167-11/17
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	INTERNET 09/04/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0042-11/19

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito a decisão de primeira instância, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que homologou a decisão de mérito da Primeira Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF nº 0167-11/17) que Negou Provimento ao Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0195-02/15, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

O objeto do pedido se refere às infrações 1, 2 e 4 a 8, que acusam recolhimento a menor e falta de recolhimento do ICMS por diversas infrações, como abaixo descritas:

01 – 03.02.07 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$7.080,24, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de janeiro a maio, agosto, setembro e dezembro de 2012, conforme demonstrativos (Anexo I, fls.16 a 18).

02 – 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$35.547,00, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2011, maio a dezembro de 2012, conforme demonstrativos (Anexo II, fls.19 a 20). Em complemento: “Em relação aos valores da diferença de alíquota, lançadas a menor no livro registro de apuração, conforme demonstrativos resumo anexo II e demonstrativos por nota fiscal entregues ao contribuinte em meio magnético devidamente criptografado.”

04 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$12.560,48, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho, julho, setembro a dezembro de 2011, maio a agosto, outubro e novembro de 2012, conforme demonstrativos (Anexo IV, fls.23 a 25).

08 – 01.02.23 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$393.120,01, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, nos meses de junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativos (Anexo VII, fls.31 a 32). Em complemento: “De acordo com planilha anexa doc. VII, e custo das filiais remetentes apresentado pelo contribuinte e anexo em meio magnético”“.

No Pedido de Reconsideração (fls. 317/330), o sujeito passivo inicialmente comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- O preposto autuante, assim como as instâncias julgadoras não acataram o seu pedido de comprovação quanto à situação de contribuintes do ICMS dos clientes aos quais foram efetuadas vendas em operações interestaduais com a utilização da alíquota de 12%;

- b) Não ficaram comprovadas as exigências do pagamento da DIFAL nas aquisições de material de uso e consumo adquiridos em outros Estados da federação;
- c) Não ocorreu utilização de crédito do ICMS nas aquisições de material adquirido para uso e consumo do seu estabelecimento;
- d) Não restou comprovado o estorno de débito nas operações de transferências interestaduais de recebimentos de mercadorias de filiais da mesma empresa, de outros Estados;
- e) Não foram considerados os ajustes de preços nas transferências, tanto recebidas como enviadas, entre a Recorrente e outros estabelecimentos da mesma empresa situados em outros Estados da Federação.

Após expor as razões do seu Pedido de Reconsideração pugna pela apreciação das mesmas e pela declaração de improcedência do Auto de Infração em lide, por meio de reforma da decisão proferida no acórdão acima referenciado.

VOTO

Analiso os argumentos apresentados pela Recorrente, à vista do que dispunha o RPAF BAHIA no artigo 169, vigente à época dos fatos geradores, como abaixo:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

“d) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”

Claro como resta no enunciado do artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, para que o Pedido de Reconsideração seja instrumentalizado, necessário se faz que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: a) que a decisão da Câmara tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal; b) que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Constatou que nenhum dado, fato ou situação nova, assim como a indicação de argumentos que não tenham sido apreciados nas fases anteriores do processo, foi apresentado pelo recorrente, que sustente sua pretensão.

Ou seja, no caso em análise, o pleito do sujeito passivo não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que da leitura dos autos depreende-se que as questões objeto da impugnação foram discutidas e decididas nos julgamentos da Primeira e Segunda Instância.

Desta forma, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto, por não preencher os requisitos previstos no art. 169, I do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281082.0031/14-2, lavrado contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$870.645,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos I, “b”, II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f” e VII “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS